SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 07 de Abril de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO I | Nº 0052

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 193/2010

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA/PE, JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, nos moldes da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e as **disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, instituida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;**

CONSIDERANDO, o Ofício da lavra da Excelentíssima Secretária de Finanças, Ana Carolina de Albuquerque Alcântara, que alerta esta Administração sobre o excesso de gastos com pessoal extrapolando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, solicitando o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o estudo de impacto financeiro para o estrito cumprimento da legalidade.

CONSIDERANDO, o Relatório de Prestação de Contas enviado pela Excelentíssima Controladora Geral do Município da Gameleira, Aucilene Maria da Silva, que aponta esta edilidade no limite máximo prudencial previsto, igualmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CONSIDERANDO, ainda, os sucessivos alertas emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em relação ao limite com gasto de pessoal.

CONSIDERANDO, por fim, a Responsabilidade Civil e Penal do Chefe do Executivo Municipal, em garantir a legalidade dos atos, não os praticando de forma que traga insegurança jurídica e possível nulificação de atos eivados de vícios.

RESOLVE:

Art. 1º – Suspender, temporariamente, todas as contratações e/ou posses que seriam efetivadas em favor dos candidatos que foram aprovados no último Concurso Público de Provas e Títulos /2009.

Art. 2º – Conceder o prazo de 90 (noventa) dias, solicitado pela Excelentíssima Secretária de Finanças, objetivando a análise do nosso potencial de gasto com pessoal, procedendo a análise financeira nos padrões definidos no artigo 22 da LRF.

Art. 3º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito em 05 de abril de 2010.

JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Luciel da Silva Medeiros
Código Identificador:C3F228AC

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.078/2010

REORGANIZA O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma prevista na Lei Orgânica do Município da Gameleira, a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DOS SEUS OBJETIVOS
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades da Educação Básica do Município da Gameleira, observadas as disposições da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denomina-se Estatuto dos Profissionais da Educação do Município da Gameleira/PE.

Art. 2° São atribuições dos Profissionais da Educação Básica, para efeitos deste Estatuto, a docência do ensino básico e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3° O regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica é o desta Lei, aplicando-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores do Município da Gameleira.

Art. 4° Compete à Secretaria Municipal de Educação aplicar as disposições desta Lei e no que couber articular-se com a

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente: **Antonio João Dourado - Lajedo**
Vice-Presidente: Jandelson Gouveia da Silva - Escada
1º Secretário: Geovani de Oliveira Melo Filho - Itaquitinga
2º Secretário: Leandro Rodrigues Duarte - Santa M. Boa Vista
1º Tesoureiro: Jadiel Cordeiro Braga - São Caetano
2º Tesoureiro: José Cavalcanti Alves Júnior - ArcoVerde

Conselho Fiscal

Titulares
1. Lourival Antônio Simões Neto – Petrolândia
2.Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas
3. Gerôncio Antônio Figueiredo - Silva Trindade

Suplentes
1. Rogério Araújo Leão - São José do Belmonte
2. Luiz Wilson Ulisses Sampaio - Araripina
3. Severino Alexandre Sobrinho - Araçoiaba

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Secretaria Municipal de Administração e Finanças para sua execução.

Art. 5° A implantação desta Lei será feita levando-se em consideração:
I - a respectiva estrutura básica;
II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
III - a aprovação qualitativa e quantitativa da lotação específica das unidades escolares e do órgão central, segundo os levantamentos apurados;
IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se:
I - Sistema Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, por meio de promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Município;
II - Profissional da Educação o servidor da Secretaria Municipal de Educação que exerce atividades de docência no Ensino Básico e/ou de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
III - Cargo o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público nos termos da lei;
IV - Função a atribuição ou o conjunto de atribuições que são conferidas a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;
V - Categoria Funcional a profissão definida e integrada de classes hierárquicas constituídas de cargos classificados em níveis crescentes de habilitação;
VI - Classe o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;
VII - Carreira o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escaladas segundo o tempo de serviço, a responsabilidade e a complexidade das atribuições;
VIII - Nível o requisito de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos cargos dos Profissionais da Educação;
IX - Progressão Vertical a passagem de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe;
X - Progressão Horizontal a passagem do professor de um nível para outro conforme a exigência de titulação de cada nível, independente do nível onde se encontrar;
XI - Suplência o exercício, em caráter temporário, das funções de docência no Ensino Básico ou de suporte pedagógico direto à docência.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Básicos dos Trabalhadores em Educação

Art. 7º Os Profissionais da Educação têm como princípios básicos:
I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO III
Das Categorias Funcionais

Art. 8° A Educação Pública Municipal será exercida por integrantes da categoria funcional dos Profissionais da Educação e desdobra-se nas funções de:
I – docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Básico, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
a) participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
b) elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
II - suporte pedagógico direto à docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
a) coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento dos objetivos pedagógicos;
c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
d) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
f) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
g) informar pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
h) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
i) acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes em colaboração com os docentes e as famílias;
j) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema, da rede de ensino ou da escola;
k) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema, da rede de ensino e da escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e
l) acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura Do Grupo Educação

Art. 9° O Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II estruturados em 6 (seis) classes.
Parágrafo único. As classes da categoria funcional de que trata este artigo desdobram-se em níveis de habilitação e escolarização, e estes em número de 5 (cinco) para a categoria funcional de Professor I e em número de 4 (quatro) para a categoria funcional de Professor II.

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção funcional dos Profissionais da Educação e são designadas pelas letras do abecedário de A a F.

Art. 11. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Os níveis de formação correspondem:
I - para o cargo de Professor I:
a) nível Especial - formação em nível médio na modalidade Normal;
b) nível 1 - formação em nível superior no curso de licenciatura plena específica para atuação na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
c) nível 2 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Especialização, em cursos na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
d) nível 3 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Mestrado;
e) nível 4 - formação em nível de pós- graduação na modalidade Doutorado.
II - para o cargo de Professor II:
a) nível 1 - formação em nível superior no curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
b) nível 2 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Especialização, em cursos na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
c) nível 3 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Mestrado;
d) nível 4 - formação em nível de pós- graduação na modalidade Doutorado.
Parágrafo único. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

TÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA
CAPÍTULO I
Do Concurso Público

Art. 13. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Profissionais da Educação dependerá de aprovação em concurso público, na forma estabelecida em lei conforme disposto em edital.
§ 1º Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.
§ 2º A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, levando em conta a capacidade Técnica dos integrantes que compõem a mesma.

Art. 14. No julgamento dos títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação.

Art. 15. O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal publicando-se na imprensa oficial do Município a relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

CAPÍTULO II
Da Suplência

Art. 16. Suplência é o exercício, em caráter temporário, das funções de docência no Ensino Básico ou de suporte pedagógico direto à docência, ocorrendo:
I - por aulas complementares;
II - por convocação.

Art. 17. A suplência será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único. É vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concursos a serem chamados, salvo caso fortuito ou força maior.

Seção I
Da Atribuição De Regime Suplementar

Art. 18. A atribuição de aula em regime suplementar será feita, em caráter temporário, para titular de cargo da carreira de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública:
I - em regime suplementar até o máximo de mais 15 (quinze) horas semanais para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais;
II - em regime de 40 (quarenta) horas semanais por necessidade de ensino e enquanto persistir esta necessidade.
§ 1º Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.
§ 2º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular da carreira.

Seção II
Da Convocação

Art. 19. Convocação é a atribuição da função docente, em caráter temporário, na forma da legislação vigente, para não-titular de cargo efetivo na administração pública municipal.

Art. 20. Do ato da convocação deverá constar:
I - a atividade ou a área de estudo ou a disciplina;
II - a remuneração respectiva e o prazo de convocação, incluído o período proporcional de férias.

Art. 21. A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao vencimento na classe A e no nível correspondente à formação do convocado.

Art. 22. O candidato convocado fará jus durante o período de convocação:
I - à remuneração proporcional ao consoante o disposto neste Estatuto;
II - às férias e à gratificação natalina proporcionais;
III - à licença gestante e para tratamento de saúde, limitadas ao período da convocação;
IV - aos incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Estatuto.

§ 1º É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
§ 2º Compete ao Prefeito Municipal a expedição dos atos de convocação de professores, bem como da normatização dos critérios para a efetivação das mesmas.

CAPÍTULO III
Da Carga Horária

Art. 23. Os Profissionais da Educação, no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:
I - docência:
a) básica - correspondente a 30 (trinta) horas-aula semanais;
b) integral - correspondente a 40 (quarenta) horas-aula semanais.
II - suporte pedagógico direto à docência:
a) 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 24. As horas de atividades da função docente serão assim distribuídas:
I - para jornada de 40 (quarenta) horas-aula semanais:
a) 5 (cinco) horas-aula em atividade coletiva da unidade escolar;
b) 5 (cinco) horas-aula em atividade individual de livre escolha do docente.
II - para jornada de 30 (trinta) horas-aula semanais:
a) 4 (quatro) horas-aula em atividade coletiva da unidade escolar;
b) 4 (quatro) horas-aula em atividade individual de livre escolha do docente
Parágrafo único. A hora-aula terá a duração mínima de 50 (cinquenta) minutos.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
Da Progressão Funcional

Art. 25. A Progressão Funcional por Tempo de Serviço, ou Progressão Vertical, é a elevação do Profissional da Educação na função de docência de acordo com o tempo de serviço nas classes previstas no art. 10 desta Lei; e a Progressão Funcional por Elevação de Nível Profissional, ou Progressão Horizontal, é a elevação do Profissional da Educação na função de docência de acordo com a correspondente formação, nos níveis previstos no art. 12 desta Lei.
Parágrafo único. A Progressão Funcional por Elevação de Nível Profissional em nível superior dar-se-á independente do número de vagas, desde que o Profissional da Educação possua o correspondente diploma e habilite-se, na forma estabelecida em regulamento, com permanência na mesma classe e referência inicial da elevação.

Art. 26. A Progressão Funcional por Elevação de Nível Profissional será efetivada a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório para o Professor I e/ou Professor II que adquirir a graduação ou pós-graduação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas do seu cargo. Somente serão consideradas para fins de progressão se ministradas por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando comprovada a nova habilitação, a mudança é automática e o direito dar-se-á no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar a entrada do requerimento no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, desde que esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente e acompanhado do respectivo histórico escolar.
Parágrafo único. O beneficiário de Progressão Funcional indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 27. O nível profissional é pessoal e de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação e será conservado na Progressão Funcional por Elevação de Nível Profissional.

CAPÍTULO II
Da Progressão Vertical

Art. 28. Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação dos cargos de Professor I e Professor II de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe.

Art. 29. O interstício para Progressão Vertical é de 5 (cinco) anos e, neste período, será apurado anualmente o desempenho profissional na classe a que pertença o Profissional da Educação.
§ 1º O tempo de serviço prestado na Educação do Município será apurado levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício.
§ 2º O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas ao Grupo de Magistério Público Municipal e que, em ambos os casos, seja cumprido, exclusivamente, em unidades da Secretaria Municipal de Educação e, nos casos de afastamentos previstos nesta Lei, que permitam a contagem do tempo de serviço para essa finalidade.

Art. 30. A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de avaliação da atuação do Profissional da Educação, no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.
§ 1º A avaliação de desempenho será realizada anualmente de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Avaliação de Desempenho.
§ 2º O Regulamento de Avaliação de Desempenho será definido a partir de uma comissão especialmente designada pelo Prefeito, assegurada a participação de representantes dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 31. Somente poderão concorrer na Avaliação de Desempenho os titulares dos cargos de Professor I e Professor II que se encontrar em pleno exercício de suas funções de docência e/ou de suporte pedagógico às escolas ou em gozo das licenças previstas nesta Lei e no Estatuto do Servidor Público vigente.

Art. 32. Para todos os efeitos, será considerado promovido o Profissional da Educação após cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

CAPÍTULO III
Da Ascensão Funcional

Art. 33. A ascensão funcional dos Profissionais da Educação consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar dentro do respectivo

cargo, independente da existência de vaga, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na última referência da classe.
Parágrafo único. As ascensões funcionais serão concedidas a partir do primeiro dia imediato àquele em que se completar o interstício previsto neste artigo, independente de requerimento do servidor.

TÍTULO V
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, baixará Ato instituindo e regulamentando uma Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação, cujo objetivo é construir a Proposta de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação, consolidando um regime de avaliação com efeitos na carreira que permita identificar, promover e premiar o mérito e valorizar a atividade letiva em favor da qualidade da educação com as seguintes competências:
I - estabelecer as dimensões da avaliação de desempenho;
II - estabelecer os princípios orientadores, os âmbitos e a periodicidade;
III - elaborar, aprovar e validar os instrumentos de registro normalizados para a coleta de dados;
IV - observar objetivos e metas fixados no Plano Municipal de Educação e no Projeto Político Pedagógico da Escola;
V - apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação;
VI - pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos e administrativos do Sistema de Avaliação de Desempenho;
VII - observar o regime especial de avaliação do docente em estágio probatório;
VIII - participar da monitoração e do controle da aplicação da metodologia do Sistema de Avaliação de Desempenho.
IX – Avaliar se a Pós-graduação do docente atende as finalidades específicas para a progressão funcional por elevação de nível profissional.

Art. 35. A Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação será composta de 7 (sete) membros efetivos conforme indicação abaixo:
I - 02 (dois) indicados pelo órgão de classe;
II - 02(dois) indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
III - 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Administração;
IV - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 1º A Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares e designado por ato da Secretaria Municipal de Educação.
§ 2º As designações, o prazo de duração, as normas funcionais e as atribuições complementares da Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação serão objetos de Resoluções por parte da Secretaria Municipal de Educação.
§ 3º É vedado ao membro da Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim na linha direta ou colateral até o terceiro grau.

TÍTULO VI
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 36. A lotação e a remoção dos Profissionais da Educação serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas por meio de regulamentação específica.
§ 1º Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação em que o ocupante de cargo do Grupo do Magistério Público Municipal tenha exercício.
§ 2º Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação entre escolas, jurisdições e órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. O Profissional da Educação, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação, observados os respectivos quadros de lotação.
Parágrafo único. O Profissional da Educação legalmente afastado conserva a sua lotação no órgão de origem.

Art. 38. A remoção dar-se-á:
I - a pedido;
II - *ex offício*, por conveniência do ensino, na forma do estabelecido em regulamento;
III - por meio de permuta.

Art. 39. Para efeito de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação divulgará, através do meio de divulgação oficial do município entre os dias 1 e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos municipais.

Art. 40. Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 41. Os candidatos à remoção para determinada localidade serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
I - maior tempo de efetivo exercício na Educação Pública do Município;
II - mais antigo na Educação Pública do Município nas atividades de docência;
III - mais antigo no serviço público municipal;
IV - maior idade.

Art. 42. A remoção por meio de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.
Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e do mesmo grau de habilitação.

Art. 43. Ao ocupante de cargo de Profissional de Educação casado com servidor público fica assegurado o direito à remoção para acompanhar o cônjuge, quando removido *ex offício* ou em virtude de promoção que o obrigue à mudança de domicílio.
§ 1º A remoção a que se refere este artigo não está sujeita às prioridades estabelecidas no art. 42, mas o exercício dependerá de vaga na lotação requerida.
§ 2º Não havendo vaga na unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação, será concedida a licença sem vencimentos.
§ 3º Existindo vacância em qualquer repartição municipal no novo local de residência, poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da administração, permissão de exercício enquanto ali durar sua permanência ou até que haja vaga em unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44. Ao ocupante do cargo do Grupo de Magistério Público Municipal fica assegurado o direito de remoção, em qualquer época, condicionada à existência de vaga:
I - quando necessitar de tratamento médico especializado comprovado por Junta Médica Oficial.
II - quando o cônjuge ou filho daquele que viva comprovadamente sob o mesmo teto, judicialmente justificado, às suas expensas necessitar de tratamento médico especializado comprovado por Junta Médica Oficial.

Art. 45. O servidor que tenha que entrar em exercício em nova sede terá, como período de trânsito, o prazo de no máximo 7 (sete) dias.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
Dos Vencimentos

Art. 46. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei.
Parágrafo único. Os vencimentos dos Profissionais da Educação serão estabelecidos segundo o nível e classe, considerando a habilitação específica e a carga horária, independente da área de atuação em que exerça suas funções.

Art. 47. O piso salarial correspondente ao vencimento inicial da carreira é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima, relativo à carga horária de 30 (trinta) horas-aulas semanais de trabalho.

Art. 48. Os vencimentos dos cargos e das funções gratificadas que integram o Grupo do Magistério Público Municipal são respectivamente os constantes nas tabelas da Lei do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais da Educação do município da Gameleira e dos anexos da Lei Municipal nº 1.067/2009.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo da carreira relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 50. Ressalvadas as permissões previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação.

Art. 51. Para fins do desconto proporcional referido no art. 50, será considerada a unidade de hora atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias multiplicadas por 5 (cinco).

CAPÍTULO II
Dos Incentivos Financeiros

Art. 52. Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação nas condições especificadas por esta Lei.

Art. 53. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base conforme os percentuais determinados a seguir:
I - pelo exercício em função de suporte pedagógico às escolas, 20% (vinte por cento);
II - pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais aos professores qualificados para essa finalidade nos anos iniciais do Ensino Fundamental, 20% (vinte por cento);
III - pelo exercício em sala multisseriada com até 20 (vinte) alunos, 5% (cinco por cento);
IV - pelo exercício em sala multisseriada com até 30 (trinta) alunos, 10% (dez por cento);
V - pelo exercício em escola classificada como de Difícil Acesso, 10% (dez por cento).
§ 1º Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, com exceção daquele previsto no inciso II.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do inicio do ano letivo, a relação das escolas classificadas como de Difícil Acesso, bem como a relação dos professores nelas lotados.

Art. 54. Os incentivos de que trata esta Lei deixarão de ser pagos aos Profissionais da Educação que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:
I - férias;
II - casamento ou luto, até 8 (oito) dias, em cada caso;
III - licença para repouso à gestante de 180(cento e oitenta) dias;
IV - licença paternidade de 15 (quinze) dias;
V - licença para tratamento da própria saúde;
VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;
VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;
VIII - missão oficial diretamente ligada ao exercício do cargo;
IX - prestação de serviços obrigatórios por lei;
X - gozo de licença especial;
XI - licença à mãe adotante;
XII - passagem à disposição de entidade de classe;
XIII - afastamento para estudos regulamentados na forma desta Lei ;
XIV - quando designado para ocupar o cargo de Coordenação Pedagógica, Direção de Unidade Escolar, Secretário de Escola e/ou Assessor Técnico e Pedagógico.
Parágrafo único. Os incentivos financeiros de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Da Qualificação Profissional

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação, visando melhorar a qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos Profissionais da Educação em curso de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que referentes à educação e ao magistério.
Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 56. A concessão de Licença para Qualificação Profissional dos Profissionais da Educação obedecerá a esta Lei e à legislação federal e será concedida:
I - para frequentar cursos de atualização em conformidade com a Política Educacional do Município;
II - para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse da Secretaria Municipal de Educação;
III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

Parágrafo único. A concessão da Licença para Qualificação Profissional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que observará a programação Administrativa e financeira constante no Plano Municipal de Educação.

Art. 57. São requisitos para concessão de Licença para Qualificação Profissional:
I - exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;
II - curso relacionado com a área de atuação e em sintonia com a Política Educacional do Município;
III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 58. Os Profissionais da Educação licenciados para os fins de que trata o art. 57 obrigar-se-ão a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.
§ 1º Ao servidor beneficiado com a Licença para Qualificação Profissional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
§ 2º No caso de afastamento ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor devidamente atualizado.
§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* não serão acumuláveis.

Art. 59. Aos Profissionais da Educação autorizados a frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar será facultado computar, como atividade própria de seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.
Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV
Da Associação de Classe

Art. 60. Os integrantes do Grupo do Magistério Público Municipal poderão congregar-se em sindicato da classe para defesa de seus direitos nos termos da Constituição Federal e de legislação específica.
Parágrafo único. O Profissional da Educação eleito e que estiver no exercício da função diretiva e/ou executiva na entidade de classe, no âmbito municipal, será dispensado pelo Chefe do Executivo de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo de direitos e vantagens.

Art. 61. Os membros do Grupo do Magistério Público Municipal poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V
Das Férias

Art. 62. Os Profissionais da Educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de:
I - 45 (quarenta e cinco) dias para os Profissionais da Educação na função de docência;
II - 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação nas demais funções, conforme escala;
§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 63. A designação de membro do Grupo do Magistério Público Municipal para trabalhos que se realizem nos períodos das férias será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.
Parágrafo único. Ocorrendo recesso na unidade escolar entre os períodos letivos regulares, o Profissional da Educação poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

TÍTULO VIII
DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS
CAPÍTULO I
Dos Afastamentos

Art. 64. Os Profissionais da Educação poderão ser afastados do cargo, respeitando o interesse da administração pública para os seguintes fins:
I - prover cargo em comissão;
II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo do Magistério Público Municipal em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria de Educação;
III - exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, da União, de outros Estados ou Município, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens especificadas do grupo;
IV - exercer, em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes às da Educação.
V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;
VI - para entidades filantrópicas que atuem especialmente na área da educação especial;
VII - para participar de cursos de qualificação profissional.

CAPÍTULO II
Das Cedências

Art. 65. Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo do Grupo do Magistério Público Municipal é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 66. A cedência do Profissional da Educação somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.

Art. 67. A cessão funcional para outros municípios somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro funcionário de igual categoria funcional, nível e habilitação para vir prestar serviços ao município.
§ 1º Em qualquer hipótese o afastamento será autorizado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.
§ 2º Incumbe à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do município em regime de contrapartida.

TÍTULO IX
DA APOSENTADORIA
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68. O Profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece a legislação pertinente em vigor.
Parágrafo único. Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias do protocolo do processo no

órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 69. Além do vencimento, integram o provento as vantagens e os adicionais por tempo de serviço obtidos durante o exercício da atividade do servidor.

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
Dos Direitos

Art. 70. São direitos do Profissional da Educação:
I - receber a remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da área de atuação;
II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
III - dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para o exercício de suas funções com eficiência;
IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e pós-graduação;
VI - receber, por meio de serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
VII - receber auxílio para publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;
VIII - ser designado para as funções de suporte pedagógico às escolas e/ou secretário escolar, respeitada a legislação específica;
IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 5° da Constituição Federal;
X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
XI - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 71. Aos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:
I - preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;
VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
IX - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
X - preservar os princípios democráticos de participação, cooperação, diálogo, respeito à liberdade e justiça social;
XI - guardar sigilo profissional.

TÍTULO XI
PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 72. O provimento do cargo em comissão de Direção de Unidade Escolar é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo e poderá ser exercido, eventualmente, em caráter provisório, por professores não pertencentes ao Grupo do Magistério Público Municipal.

Art. 73. Os Profissionais da Educação exercendo a função de Diretor não sofrerão prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem.

Art. 74. O trabalhador em educação designado para as funções constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 1.067/2009, receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescida da gratificação de função conforme o Parágrafo único do Art. 49 da Lei 1.067/2009.
Parágrafo único. São requisitos para o exercício da função de Diretor a formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico às escolas, bem como experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência

Art. 75. Será considerado como habilitação mínima o nível médio para o exercício da função de Secretário de Escola.

Art. 76. Os Profissionais da Educação designados para as funções constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 1.067/2009 cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 77. Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício do cargo não bastar para atender às necessidades de uma determinada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por professor com habilitação diversa da exigida, mas de área afim.

Art. 78. Ao Profissional da Educação sem escolarização ou leigo e integrante do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municípal, fica assegurado o direito de ingresso no Quadro em Extinção.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 79. Esta Lei terá suas disposições regulamentadas no que couber por Ato do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas à Educação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 820/91.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2010.

JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Luciel da Silva Medeiros
Código Identificador:1B0824C3

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTES
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICOS
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA/PE

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Ingazeira torna pública a contratação da empresa de serviços artísticos, **EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS-ME**, no valor total de R$ 58.800,00 (cinqüenta e oito mil e oitocentos reais, visando as festividades do Padroeiro do município, Processo licitatório n° 004/2010, Inexigibilidade 003/2010.

RAIMUNDO VIANEY LAURINDO
Presidente da CPL

LUCIANO TORRES MARTINS
Prefeito do Município de Ingazeira

Publicado por:
Diego Henrique de Melo Torres Feitosa
Código Identificador:FAC2A040

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

PREFEITURA MUNICPAL DE LAJEDO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2010. A Comissão Permanente de Licitações torna público que fará realizar no próximo dia 28/04/2010 às 8h, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO para a **Pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas, localizadas na área urbana, pertencentes ao município de Lajedo/PE.** Edital e informações na sede da Prefeitura à Praça Joaquim Nabuco s/n, no horário de 08h às 12h, de Segunda a Sexta, tel. (87) 3773-4732.

Lajedo, 06/04/2010

CARMEM LÚCIA BEZERRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Regiane Rosa de Oliveira
Código Identificador:847A0E5F

PREFEITURA MUNICPAL DE LAJEDO
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO - PML Nº 002/2010 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2010 OBJETO: **Contratação de empresa de engenharia especializada para a construção de melhorias sanitárias domiciliares em comunidades deste Município de Lajedo/PE.** CONTRATO: 107/2010 **Camol - Construtora Amorim Ltda. - CNPJ** 03.349.259/0001-30 - valor de **R$ 918.931,20** (novecentos e dezoito mil novecentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Lajedo, 06/04/2010

CARMEM LÚCIA BEZERRA
Presidente CPL

Publicado por:
Regiane Rosa de Oliveira
Código Identificador:86E0B95A

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

PREFEITURA
ERRATA CONCORRÊNCIA Nº 001/2010

A Prefeitura Municipal do Salgueiro/PE, torna público a quem possa interessar, RETIFICAÇÃO do Processo Licitatório Nº 098/2010 - Concorrência Nº 001/2010, no item 6.2.3, letra "b", do Edital, alteração disponivel no site www.salgueiro.pe.gov.br

Salgueiro/PE, 25 de março de 2010.

RAQUEL CARDOSO DE SÁ SAMPAIO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Raquel Cardoso de Sá Sampaio
Código Identificador:226C7BB4

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 476, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Ementa: Denomina o Laboratório de Informática do Centro de Inclusão Digital de Aldo Alan Moura Ferreira e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, *em exercício,* Sr. Eclériston de Vasconcelos Pessoa Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º - Fica denominado de *Aldo Alan Moura Ferreira* o Laboratório de Informática do Centro de Inclusão Digital cuja obra já foi finalizada.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão às expensas das dotações especificas.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

São José do Egito, 22 de Março de 2010.

ECLPERISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS
Prefeito Municipal em exercício

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:0899CC07

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 477, DE 06 DE ABRIL DE 2010

Ementa: Autoriza a Doação de Terreno pertencente ao Município para o Estado de Pernambuco para Construção de Escola no Distrito de Riacho do Meio em São José do Egito - PE e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, *em exercício,* Sr. Eclériston de Vasconcelos Pessoa Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º - Fica concedida a doação ao Estado de Pernambuco do imóvel situado no Distrito de Riacho do Meio, nas margens da PE 320, no Município de São José do Egito - Pernambuco. O terreno em apreço tem as seguintes confrontações: frente com lado para o norte limitando-se com as terras dos herdeiros do Sr. Nivaldo Veras Leite no sentido da PE 320, com 100,00 metros de cumprimento; fundos com lado para o sul limitando-se com as terras dos herdeiros do Sr. Nivaldo Veras Leite no sentido do cemitério com 100,00 metros de cumprimento; lado direito com o lado para o leste limitando-se com as terras dos herdeiros do Sr. Nivaldo Veras Leite no sentido do Hospital com 100,00 metros de cumprimento; lado esquerdo com o lado para o oeste limitando-se com as terras dos herdeiros do Sr. Nivaldo Veras Leite com 100,00 metros de cumprimento, pertencente esta Edilidade para a Construção de Escola pelo Estado neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão conforme dotações específicas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Egito, 06 de Abril de 2010.

ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS
Prefeito Municipal em exercício

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:FB4B3F59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 478, DE 06 DE ABRIL DE 2010

Ementa: Autoriza a Doação de Terreno pertencente ao Município para o Estado de Pernambuco para Construção de Abatedouro Público em São José do Egito - PE e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, *em exercício,* Sr. Eclériston de Vasconcelos Pessoa Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1° - Fica concedida a doação ao Estado de Pernambuco de terreno pertencente a este Município, situado nas margens da Rodovia PE - 320, aproximadamente 03 km do Município de São José do Egito, com as seguintes dimensões: 100,00 metros de frente com 200,00 metros de fundo e área de 02 ha. O terreno em apreço tem as seguintes confrontações: frente com lado para o leste limitando-se com margens da PE - 320, com 100,00 metros de cumprimento; fundos com lado para o oeste limitando-se com as terras do Sr. Ermilton de Farias Souto, com 100,00 metros de cumprimento; lado sul limitando-se com as terras do Sr. Ermilton de Farias Souto no sentido do Distrito de Riacho do Meio, com 200,00 metros de cumprimento; lado norte limitando-se com as terras do Sr. Ermilton de Farias Souto, no sentido de São José do Egito, com 200,00 metros de cumprimento, para a Construção de Abatedouro Público pelo Estado neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão conforme dotações específicas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Egito, 06 de Abril de 2010.

ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS
Prefeito Municipal em exercício

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:8F222697

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 475, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Ementa: Denomina o Centro de Inclusão Digital de Professor Bernardo Jucá e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, *em exercício,* Sr. Eclériston de Vasconcelos Pessoa Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º - Fica denominado de Professor Bernardo Jucá o Centro de Inclusão Digital cuja obra já foi finalizada.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão às expensas das dotações especificas.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

São José do Egito, 22 de Março de 2010.

ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS
Prefeito Municipal em exercício

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:7D65DE62

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 473, DE 01 DE MARÇO DE 2010

Ementa: Disciplina às ações que impliquem em doações e/ou subvenções aos casos especificados no art. 7, parágrafo único, da Lei Complementar nº 016, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, o Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º. Fica instituído o cadastro único do Município de São José do Egito, Estado de Pernambuco, cujo objetivo é disciplinar as ações que impliquem em doações e/ou subvenções aos casos especificados no art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 016, de 22 de dezembro de 2009.
§ 1º - São consideradas ações que impliquem em doações e/ou subvenções os auxílios financeiros aos estudantes; as premiações culturais, artísticas, científicas e desportivas; o apoio cultural à produção de artistas e as subvenções às entidades sem fins lucrativos.
§ 2º - A inclusão, exclusão e/ou criação de ações e beneficiários ao programa, sua regulamentação de concessão e a política de incentivo, e os devidos reajustes de valores concedidos, doados e/ou subvencionados serão fixados, alterados e/ou excluídos mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Somente poderá ser cadastrada nesta Edilidade como beneficiária pessoa física e/ou jurídica, nesta última incluídas as entidades sem fins lucrativos e demais do gênero, que possuam, pelo menos, o título de eleitor e/ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ fixado no Município de São José do Egito e a CND Municipal (Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais).
§ 1º - A comprovação do *caput* acima será realizada mediante apresentações de Certidões Negativas de Débito Municipal e de Quitação de Obrigações Eleitorais e/ou Comprovante Ativo de CNPJ emitido pela Receita Federal, ambos no prazo de validade.
§ 2º - As demais exigências na comprovação para recebimento dos benefícios serão definidos mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As solicitações de doações, auxílios e/ou subvenções serão realizadas mediante requerimento padrão dirigido ao Secretario Municipal responsável pela pasta e devidamente autorizados *exclusivamente* pelo Prefeito do Município e/ou pelo Procurador Geral do Município.

Art. 5º - Para os fins de registro todos os documentos referentes às doações, auxílios e/ou subvenções realizadas serão arquivados na Secretaria Municipal responsável, com cópia para o Gabinete do Prefeito, que emitirá listagem dos benefícios concedidos e os respectivos beneficiários, a qual será afixada no quadro de avisos oficial do Município para ser submetido a qualquer fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao 1º dia do mês de janeiro do ano de 2010, ficando revogada apenas às disposições em contrário a sua aplicação, onde os casos omissos serão regulados por decreto.

São José do Egito, 01 de Março de 2010.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:EADAD28E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 474, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Ementa: Autoriza a Doação de Terreno pertencente ao Município para o Estado de Pernambuco para Construção da Escola Técnica em São José do Egito - PE e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, *em exercício*, Sr. Eclériston de Vasconcelos Pessoa Ramos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º - Ficam concedidas as doações ao Estado de Pernambuco dos lotes urbanos nº 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, localizados no Distrito Industrial, quadra "c", pertencentes a esta Edilidade para a Construção da Escola Técnica neste Município, conforme especificações em documentos anexos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão conforme dotações específicas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Egito, 22 de Março de 2010.

ECLÉRISTON DE VASCONCELOS PESSOA RAMOS
Prefeito Municipal em exercício

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:57A06BBE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 472, 08 DE FEVEREIRO DE 2010

Ementa: Reajusta os vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara de Vereadores, adequando-os ao disposto na medida provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, o Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º - Os Servidores públicos lotados na Câmara Municipal de Vereadores deste Município, que sejam efetivos ou comissionados, terão suas remunerações compatíveis com salário mínimo nacional criado pela Medida Provisória nº 474, de 23 de Dezembro 2009.

Art. 2º - Fica instituído abono de incentivo no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a que farão jus os servidores percebam remuneração de um salário- mínimo.

Art. 3 º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições ordinárias contrarias a aplicação desta norma.

Art. 5º - A presente norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do 1º dia de Janeiro 2010.

São José do Egito, 08 de Fevereiro de 2010.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:38FCA4C6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 471, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

Ementa: Adota Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), como mais um meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de São José do Egito - PE e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, o Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal Ordinária cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1° - O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco - DOM, instituído e administrado pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), por meio da Resolução nº 001/2009, é mais um meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de São José do Egito, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

§ 1º - São meios oficiais de publicações do Município de São José do Egito - PE, a critério da autoridade responsável, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (DOM) e/ou Quadro de Aviso da Edilidade e/ou Órgão de Imprensa Local ou Regional e/ou Jornal de Circulação Local ou Regional.
§ 2º - As publicações oficiais do Município de São José do Egito não substituem outros meios utilizados pelo Município no que concerne a Legislação Federal ou Estadual quando esta exigir.

Art. 2° - A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3° - A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco - DOM será disponibilizada na rede mundial de computadores, endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amupe, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4° - As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco serão mais um meio de publicidade oficial do Município e poderá substituir qualquer outra forma de publicação utilizada pelo Ente.

Art. 5° - Os direitos autorais dos atos publicados no DOM são reservados ao Município de São José do Egito, sendo responsável pelo seu conteúdo o órgão que os produziu.
§1º - O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do DOM, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução; e deverá manter no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais pelo período de 30 (trinta) dias, ultrapassado esse prazo será arquivado.

Art. 6º - O Município fica autorizado a contribuir para a AMUPE, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral da respectiva entidade; onde as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias por decreto a presente lei e os casos omissos quando necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação oficial, retroagindo os seus efeitos civis e administrativos ao dia 04 de janeiro de 2010, revogando-se às disposições em contrário a presente norma.

São José do Egito, 27 de Janeiro de 2010.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:8BAEAADD

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 023, DE 01 DE MARÇO DE 2010

Ementa: Denomina o Posto de Saúde (PSF) localizado no Bairro São Borja e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, o Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º - Fica denominado de Maria do Socorro dos Santos o Posto Médico (PSF) localizado no Bairro São Borja, desta cidade.

Art. 2º - As despesas com placas indicativas e outras despesas correrão por conta do erário público municipal.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

São José do Egito, 01 de Março de 2010.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:CD63D8A0

SECRETARIA DE FINANÇAS
RETIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2010 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2010

A Prefeitura de São José do Egito/PE através da CPL comunica retificação na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, de 05/04/2010, página 04. Onde se lê Processo Administrativo Nº 064/2010, leia-se agora Processo Administrativo Nº 065/2010

São José do Egito/PE, 06 de abril de 2010

FAGNER KLEYSSON OLIVEIRA SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:D1CD4054

SECRETARIA DE OBRAS
RETIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2010 - PREGÃO PRESENCIAL 003/2010

A Prefeitura de São José do Egito/PE através da CPL comunica retificação na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, de 05/04/2010, página 04. Onde se lê Aquisição parcelada de Bombas e Materiais de Construção para atender a Secretaria de Obras, leia-se agora Aquisição parcelada de Bombas e Materiais de Construção para atender a Secretaria de Agricultura e Obras.

São José do Egito/PE, 06 de abril de 2010

FAGNER KLEYSSON OLIVEIRA SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:DB7DC149

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2010 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2010

A Prefeitura de São José do Egito/PE através da CPL comunica retificação na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, de 05/04/2010, página 04. Onde se lê Processo Administrativo Nº 064/2010, leia-se agora Processo Administrativo Nº 066/2010. Onde se lê Aquisição parcelada de Material de Limpeza e Consumo para atender a Secretaria de Administração, leia-se agora Aquisição parcelada de Material de Consumo e Limpeza para atender a Secretaria de Administração.

São José do Egito/PE, 06 de abril de 2010

FAGNER KLEYSSON OLIVEIRA SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:DE82785D

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.079/2010

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal da Gameleira.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma prevista na Lei Orgânica do Município da Gameleira, a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Gameleira.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
II - Grupo do Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I e Professor II do ensino público municipal, cujas atribuições encontram-se descritas nos Anexos I e II desta Lei;
III - Professor o titular de cargo de Professor I e/ou Professor II do Grupo do Magistério Público Municipal com funções de magistério;
IV - Funções de Magistério as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

CAPÍTULO II
Da Estrutura da Carreira
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º O Quadro de Pessoal Permanente do Grupo do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II ambos estruturados em seis classes.
§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público nos termos da lei.
§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.
§ 3º A carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.
§ 4º Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação mínima:
I - em nível médio na modalidade Normal para o cargo de Professor I;
II - em nível superior no curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II.
§ 5º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.
§ 6º O titular de cargo de Professor I e Professor II poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:
I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico, observando-se a compatibilidade de horário;
II - experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência.

Seção II
Das Classes e dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designados pelas letras do abecedário de A a F.
Parágrafo único. Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da carreira são:
I - para o cargo de Professor I:
a) nível Especial - formação em nível médio na modalidade Normal;
b) nível 1 - formação em nível superior no curso de licenciatura plena específica para atuação na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
c) nível 2 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Especialização, em cursos na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
d) nível 3 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Mestrado;
e) nível 4 - formação em nível de pós- graduação na modalidade Doutorado.
II - para o cargo de Professor II:
a) nível 1 - formação em nível superior no curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
b) nível 2 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Especialização, em cursos na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
c) nível 3 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Mestrado;
d) nível 4 - formação em nível de pós- graduação na modalidade Doutorado.

Parágrafo único. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 7º O desenvolvimento na carreira dos cargos dos Profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer mediante os procedimentos de:
I - Progressão Vertical: passagem do professor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe;
II - Progressão Horizontal: passagem do professor de um nível para outro, conforme a exigência de titulação de cada nível, independente do nível onde se encontra.

Seção I
Da Progressão Vertical

Art. 8º A Progressão Vertical, ou seja, a mudança de uma classe para a outra, ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 9º A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição de classes, vedada a ascensão para outra classe que não seja a imediatamente superior.
Parágrafo único. As professoras que chegarem a um total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo trabalho de docência serão automaticamente classificadas na última classe, observado o seu nível.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 10. A Progressão Horizontal, ou seja, a mudança de um nível para outro por elevação tendo por base a titulação profissional, ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório para Professor I e/ou Professor II que adquirir a graduação ou a pós-graduação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 11. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos de Professor I e Professor II somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidadas por instituição brasileira credenciada para este fim.

Art. 12. A Progressão Horizontal será efetivada a partir do deferimento do requerimento feito pelo professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei e mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

Art. 13. Em nenhuma hipótese uma mesma graduação e/ou uma mesma pós-graduação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão.
Parágrafo único. Ao professor em regime de acumulação de cargos previstos em Lei, a maior titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 14. O professor que adquirir nova titulação passará para o nível correspondente à sua habilitação e à sua classe.

Art. 15. A Progressão Horizontal, tendo por base a titulação, dar-se-á:
I - Do Professor I (professor do Ensino Fundamental dos anos iniciais e professor da Educação Infantil):
a) para o nível 1 (Licenciatura Plena) quando, via requerimento, apresentar os documentos comprobatórios de formação de nível superior em curso de licenciatura plena.
b) para o nível 2 (pós-graduação na modalidade Especialização) quando, via requerimento, apresentar os documentos comprobatórios de curso de pós-graduação *lato sensu* na modalidade Especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
c) para o nível 3 (pós-graduação na modalidade Mestrado) quando, via requerimento, apresentar os documentos comprobatórios de curso de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade Mestrado em área relacionada à sua atuação.
d) para o nível 4 (pós-graduação na modalidade Doutorado) quando, via requerimento, apresentar os documentos comprobatórios de curso de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade Doutorado em área relacionada à sua atuação.
II - Do Professor II (professor do Ensino Fundamental dos anos finais).
a) para o nível 2 (pós-graduação na modalidade Especialização) quando, via requerimento, apresentar os documentos comprobatórios de curso de pós-graduação *lato sensu* na modalidade Especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
b) para o nível 3 (pós-graduação na modalidade Mestrado) quando, via requerimento, apresentar os documentos comprobatórios de curso de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade Mestrado em área relacionada à sua atuação.
c) para o nível 4 (pós-graduação na modalidade Doutorado) quando, via requerimento, apresentar os documentos comprobatórios de curso de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade Doutorado em área relacionada à sua atuação.

CAPÍTULO IV
Da Avaliação de Desempenho

Art. 16 A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do professor no cumprimento de suas atribuições em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.
Parágrafo Único. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será executada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão paritária e regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
Da Qualificação do Profissional

Art. 17. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do professor, do Grupo do Magistério Público Municipal dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do professor na carreira.

Art. 18. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita por meio de:
I - Programas de Integração à Administração Pública aplicados a todos os professores nomeados e integrantes do Grupo do Magistério Público Municipal para informar sobre a estrutura e a organização da Administração Pública da Secretaria Municipal de Educação, os direitos e deveres definidos na legislação estatutária e os Planos Municipal e Nacional de Educação;
II - Programas de Formação aplicados aos professores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
III - Programas de Desenvolvimento destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerente ao cargo por meio de cursos regulares oferecidos;
IV - Programas de Aperfeiçoamento aplicados aos professores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e/ou outros eventos similares;
V - Programas de Desenvolvimento Gerencial destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia para habilitar os professores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

CAPÍTULO VI
Da Licença para Qualificação do Profissional

Art. 19. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que referente à educação e ao magistério.

Art. 20. A concessão da licença para a qualificação profissional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação que observará a programação administrativa e financeira constante no Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII
Da Jornada de Trabalho

Art. 21. A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:
I - 30 (trinta) horas semanais;
II - 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) de horas de aula e 25% (vinte e cinco por cento) de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
§ 2º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 22. O titular de cargo da carreira de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:
I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais;
II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.
Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

CAPÍTULO VIII
Da Remuneração
Seção I
Do Vencimento

Art. 23. A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.
Parágrafo único. As tabelas de remuneração de que trata o *caput* deste artigo terão o intervalo na base de 5% entre as classes e de 10% entre os níveis.

Seção II
Das Vantagens

Art. 24. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens pelo exercício em função de suporte pedagógico às escolas:
a) uma jornada suplementar de 50 horas para Professor I e Professor II com jornada de trabalho correspondente a até 150 horas; e
b) gratificação referente às 50 horas suplementares proporcional à estabelecida no Anexo III desta Lei para o Professor I e no Anexo IV desta Lei para o Professor II.
Parágrafo único. As vantagens constantes deste artigo somente serão concedidas enquanto perdurar o exercício da função de suporte pedagógico às escolas, respeitados os quantitativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. Os cargos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 1.067/2009, vinculados as Unidades Escolares são cargos em comissão e poderão ser exercidos, eventualmente, em caráter provisório, por professores não pertencentes ao Grupo de Magistério Público Municipal.
Parágrafo único. O professor pertencente ou não ao Grupo de Magistério Público Municipal, para exercer os cargos de Diretor e de Diretor Adjunto, obedecerá ao que dispõe os incisos I e II do § 6º do Art. 4º desta Lei.

Art. 26. A remuneração dos cargos comissionados de que trata o artigo anterior se encontra estabelecida no Parágrafo Único do Art. 49 da Lei Municipal nº 1.067/2009.

Art. 27. Fica instituída a Gratificação de Difícil Acesso para os professores do Grupo de Magistério Público Municipal que estiverem em pleno exercício de suas atividades e que estejam lotados em unidades escolares com tal classificação.
§ 1º O valor da Gratificação de Difícil Acesso será correspondente a:
I - para o Professor I: 10% do salário nível 1, classe A da Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor I no Anexo III desta Lei;
II - para o Professor II: 10% do salário nível 1, classe A da Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor II no Anexo IV desta Lei.
§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser atribuída aos professores enquanto estiverem prestando seus serviços profissionais nas escolas classificadas como de difícil acesso.
§ 3º O Pode Executivo Municipal, no prazo de 60 dias a contar da vigência desta Lei, baixará decreto classificando as escolas consideradas como de difícil acesso, bem como a relação dos professores nelas lotados.
§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto todas as vezes que houver alteração de classificação das escolas, bem como da remoção dos professores.

Seção III
Da Remuneração pela Convocação do Regime Suplementar

Art. 28. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo da carreira.

CAPÍTULO IX
Das Férias

Art. 29. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor I e Professor II será:
I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;
II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor I e Professor II em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO X
Da Cedência ou Cessão

Art. 30. Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.
§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.
§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.
§ 4º Ao professor no exercício de mandato classista ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

TÍTULO III
Das Disposições Gerais Transitórias

CAPÍTULO XI
Do Enquadramento

Art. 31. O enquadramento dos professores no Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Gameleira obedecerá aos critérios estabelecidos para o Grupo do Magistério Público Municipal.
Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal estabelecido no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Gameleira em nível e classe igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado ainda, o regime de trabalho.

Art. 32. O enquadramento nos níveis do Professor I e do Professor II processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:
§ 1º - O enquadramento do Professor I na Tabela do Anexo III processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
Professor I – Professores com formação em Magistério na modalidade Normal	Professor I - Nível Especial
Professor I – Professores com formação em Licenciatura Plena	Professor I - Nível 1
Professor I – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em modalidade de Especialização	Professor I - Nível 2
Professor I – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em modalidade de Mestrado.	Professor I - Nível 3
Professor I – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em modalidade de Doutorado	Professor I - Nível 4

§ 2º - O enquadramento do Professor II na Tabela do Anexo IV processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
Professor II – Professores com formação em Licenciatura Plena	Professor II - Nível 1
Professor II – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em modalidade de Especialização	Professor II - Nível 2
Professor II – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em modalidade de Mestrado	Professor II - Nível 3
Professor II – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em modalidade de Doutorado	Professor II - Nível 4

Art. 33. Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.
§ 1º O enquadramento nas classes de Professor I e Professor II processar-se-á de acordo com o seguinte critério:

TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO	CLASSE
Até cinco anos	A
De cinco anos e um dia até dez anos	B
De dez anos e um dia até quinze anos	C
De quinze anos e um dia até vinte anos	D
De vinte anos e um dia até vinte e cinco anos	E
Acima de vinte e cinco anos	F

§ 2º Se a remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Gameleira estabelecida nesta Lei for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal.

Art. 34. O enquadramento do professor afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovado pela Junta Médica Municipal e vinculada diretamente à Secretaria de Administração e Finanças, obedecerá aos seguintes requisitos:
I - desempenho de atividades técnico-pedagógicas, devendo, para tanto, ser capacitado para a nova função;
II - manutenção de direitos adquiridos, inclusive a jornada de trabalho inerente ao seu cargo;
III - permanência de direitos e vantagens previstos nesta Lei para a carreira no magistério.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais

Art. 35. O órgão incumbido da preparação e emissão da folha de pagamento providenciará que seja expressamente discriminada a parcela da remuneração correspondente ao regime de hora suplementar.

Art. 36. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Gameleira será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal baixará decreto designando membros para compor uma comissão de enquadramento, à qual incumbirá promover todas as informações necessárias para emissão dos atos referentes ao posicionamento dos professores nos novos cargos.

Art. 38. Somente poderá concorrer no Sistema de Avaliação de Desempenho os professores que se encontrarem em pleno exercício de suas funções; no exercício de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento do Sistema Público Municipal de Educação; ou em gozo das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Civil da Cidade da Gameleira e nesta Lei.
Parágrafo único. A comissão de enquadramento deverá ser designada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 39. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 40. Enquanto não for concluído o enquadramento de todos os professores a cujos cargos se refere esta Lei, permanecerão eles nos cargos atualmente existentes.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica (FUNDEB) e de dotações orçamentárias próprias.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 943/98.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2010.

JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ANEXO I – Cargo de Professor I

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Professor I.
FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
I - no cargo de Professor I para a atividade de docência: formação em curso superior de graduação (licenciatura plena ou curso normal superior), admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal; II - no cargo de Professor I para a atividade de suporte pedagógico direto à docência de forma alternada ou concomitante com a atividade de docência: formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós- graduação específica e experiência mínima de dois anos na docência.
ATRIBUIÇÕES:
1. Docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1.1 participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; 1.2 elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; 1.3 zelar pela aprendizagem dos alunos; 1.4 estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 1.5 ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 1.6 colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. 2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 2.1 coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola; 2.2 administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento dos objetivos pedagógicos; 2.3 assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; 2.4 zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes; 2.5 prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; 2.6 promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; 2.7 informar pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; 2.8 coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; 2.9 acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes em colaboração com os docentes e as famílias; 2.10 elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema, da rede de ensino ou da escola; 2.11 elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema, da rede de ensino e da escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e 2.12 acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ANEXO II – Cargo de Professor II

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Professor II
FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
I - no cargo de Professor II para a atividade de docência: formação em curso superior de graduação em licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo com complementação pedagógica nos termos da

legislação vigente;
II - no cargo de Professor II para a atividade de suporte pedagógico direto à docência de forma alternada ou concomitante com a atividade de docência: formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós- graduação específica e experiência mínima de dois anos na docência.

ATRIBUIÇÕES:

1. Docência nos anos finais do Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
1.1 participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
1.2 elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
1.3 zelar pela aprendizagem dos alunos;
1.4 estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
1.5 ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
1.6 colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
2.1 coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
2.2 administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento dos objetivos pedagógicos;
2.3 assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
2.4 zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
2.5 prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
2.6 promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
2.7 informar pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
2.8 coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
2.9 acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes em colaboração com os docentes e as famílias;
2.10 elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema, da rede de ensino ou da escola;
2.11 elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema, da rede de ensino e da escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e
2.12 acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ANEXO III – Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor I*

Classe	Nível**				
	Especial	1	2	3	4
	Magistério	Licenciatura	Pós-graduação		
	Normal	Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
A	849,30	934,23	1.027,65	1.130,41	1.243,50
B	891,76	980,94	1.079,03	1.186,93	1.305,67
C	936,34	1.029,99	1.132,98	1.246,28	1.370,95
D	983,12	1.081,04	1.189,63	1.309,59	1.439,50
E	1.032,28	1.135,09	1.249,11	1.375,07	1.511,47
F	1.083,89	1.191,16	1.311,56	1.443,82	1.587,04

ANEXO IV – Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor II*

Classe	Nível**			
	1	2	3	4
	Licenciatura	Pós-graduação		
	Plena	Especialização	Mestrado	Doutorado
A	934,23	1.027,65	1.130,41	1.243,50
B	980,94	1.079,03	1.186,93	1.305,67
C	1.029,99	1.132,98	1.246,28	1.370,95
D	1.081,04	1.189,63	1.309,59	1.439,50
E	1.135,09	1.249,11	1.375,07	1.511,47
F	1.191,16	1.311,56	1.443,82	1.587,04

* Intervalo entre as classes: 5%

Publicado por:
Luciel da Silva Medeiros
Código Identificador:F88BD65D

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 022, DE 03 DE FEVEREIRO 2010

Ementa: Reformula Estrutura Administrativa e Financeira da Prefeitura Municipal de São José do Egito e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito do Município de São José do Egito, o Sr. Evandro Perazzo Valadares, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que foi aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, a Lei Municipal cujo texto abaixo se encontra:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE passará a compor seu quadro de pessoal, em conformidade com os seus salários básicos, gratificações, benefícios e às atribuições próprias de cada cargo, conforme tabelas nos anexo I, II, III e IV desta Lei.
§1º - O organograma, às atribuições detalhadas e próprias dos cargos, funções e/ou contratos previstas no anexo I serão definidas mediante Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§2º - O servidor ocupante dos cargos previstos na lei, independente de forma de provimento, poderá fazer jus a percepção dos benefícios previstos na tabela do anexo II, além de outras previstas.
§3º - As regras previstas nos anexos desta lei se aplicam, de forma uniforme, aos cargos, funções e/ou contratos de uma mesma categoria, desde que exerçam as mesmas funções, independente da localidade e de outras gratificações, abonos e demais incentivos previstos em leis.
§4º - O servidor efetivo deste Município que exerça cargo e/ou função prevista no anexo III, poderá fazer jus a percepção dos valores previstos no anexo II, sob forma de complementação salarial.
§5º - O cargo previsto no anexo I desta lei, símbolo CT, deverá ser ocupado em vínculo contratual que guarde em seu valor compatibilidade com realidade de mercado para a especificidade do cargo, nunca inferior a estipulada para o símbolo CC1 e superior ao vencimento atribuído ao Vice-Prefeito.
§6º - O cargo previsto no anexo I desta lei, símbolo CON, deverá ser ocupado em vínculo contratual que guarde em seu valor compatibilidade com realidade de mercado para a especificidade do cargo, nunca inferior a estipulada para o símbolo CC5 e superior ao vencimento atribuído ao AP.
§7º - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de concessão, inclusão, exclusão, criação e alteração de valores e demais casos dos referidos benefícios.
§8º - Os cargos comissionados de natureza especial de Controlador Geral e Ouvidor Geral do Município, de simbologia CCE1, de Procurador Geral do Município, de simbologia CCE2, e de Sub-Prefeito, de simbologia CCE3, previstos em leis próprias e na Lei Orgânica do Município, terão seus vencimentos previstos no anexo III desta lei, onde decreto municipal poderá alterar, incluir, criar e excluir às atribuições pertinentes e detalhadas de suas estruturas administrativas, vencimentos básicos e outros benefícios.

Art. 2º. O servidor público efetivo, de qualquer nível de governo ou entidade pública, que esteja cedido a Prefeitura Municipal de São José do Egito, com ou sem ônus, poderá receber todas as vantagens e benefícios recebidos pelos servidores públicos deste município, desde que exerça as mesmas funções.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de São José do Egito fica autorizada a utilizar em caráter complementar mão de obra de estagiários para prestação dos serviços públicos regulamentados na presente lei, o que deverá ser feito em conformidade com Lei Federal n° **11.788, de 25/09/2009,** somente para tarefas complementares dos cargos criados e limitado ao número de cargos efetivos existentes.
§1º - Consideram-se estagiários, para os efeitos desta lei, os estudantes que estejam cursando, pelo menos, o 2ª grau do ensino médio e/ou que já tenham cursado, no mínimo, 20% da grade curricular obrigatória de curso superior e/ou técnico.
§2º - Será concedida bolsa-auxílio, símbolo BA, aos estagiários, conforme tabela no anexo IV, onde os seus valores e regulamentação de concessão poderão ser criadas e alteradas mediante Decreto Executivo.
§3º - Perderá a bolsa-auxílio, de forma imediata, o estagiário que suspenda o curso, cancele ou tranque matrícula, reprove de ano ou semestre, obtenha média inferior a 6,0 em mais de 50% das disciplinas que esteja matriculado ao final do ano ou semestre, for expulso, suspenso, por mais de 01 vez, da instituição de ensino que se encontra vinculado, só podendo retornar ao referido benefício, no próximo período ou ano, desde que comprovado a cessação do motivo que lhe deu causa, salvo nos casos de expulsão.

Art. 4º. Os Servidores Públicos Municipais que percebem a título de vencimento básico quantia igual ou inferior a importância de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) previsto na Lei Ordinária nº 445, de 18 de fevereiro de 2009, passarão, a partir do 1º dia de janeiro de 2010, a perceberem a título de vencimento básico o valor mensal na importância de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), referência SM.
§ 1º - Os Servidores Públicos Municipais regidos pela Lei Complementar nº 020/2009, ficam excluídos do presente reajuste em razão de possuirem regulamentação própria.
§ 2º - Nenhum Servidor Público Municipal poderá receber a título de vencimento básico quantia inferior a 01 (um) salário minímo vigente no pais.

Art. 5º. O abono de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) concedido aos servidores públicos municipais pela Lei Ordinária nº 391, de 25 de maio de 2006, devidamente reajustado pela Lei Ordinária nº 445, de 18 de fevereiro de 2009, em vigor desde o 1º dia do mês de fevereiro de 2009, passará, a partir do 1º dia do mês de janeiro de 2010, a ser de R$ 40,00 (quarenta reais).
§ 1º - O pagamento desse abono não se incorporará à remuneração dos servidores para nenhum efeito;

§ 2º- O referido abono atingirá apenas os servidores regidos pela Lei Municipal nº 282/2002 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que se encontrem em pleno e efetivo exercício do seu cargo.

Art. 6º. Os cargos municipais extintos farão jus aos mesmos benefícios dos demais servidores.

Art. 7º. Os servidores contratados por expecional interesse público poderão ter direito a percepção do 13ª salário, ferias acrescidas de 1/3 (um terço) e salário família.

Art. 8º. Os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, em regime de vínculo contratual, símbolos CTP, que exerçam funções em relação aos programas sociais dos diversos entes de governo terão os seus vencimentos, nomeclaturas, quantitativos de vagas e atribuições definidas e próprias; definidos, criados, fixados, excluidos, incluidos e alterados mediante decreto anual do Poder Municipal, acompanhado de projeto e/ou planilha previamente aprovado por respectivo ente conveniado e/ou consorciado.
§ 1º - Os servidores públicos muncipais efetivos que exerçam as atividades do *caput* do artigo poderão, a critério da Secretaria de Assistência, receber os seus vencimentos sob forma de complementação salarial.
§ 2º - As demais Secretarias Municipais poderão, desde que previstas as normas do *caput* e §1º do artigo acima, adotarem mecanismos de programas sociais e complementação salarial aos seus servidores em geral.

Art. 9º - Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, que exerçam funções inerentes ao suporte pedagógico em Unidade Escolar, independete do previsto em lei, farão jus as seguintes gratificações:
I – Diretoria Adjunta: gratificação no limite de até 80% (oitenta por cento) da prevista a0 respectivo diretor, conforme art. 26, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar Municipal nº 020/2009;
II – Supervisor Pedagógico: gratificação equivalente a prevista para Orientador Pedagógico, conforme art. 26, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 020/2009;
III – Secretário Escolar: gratificação no percentual de até 20% (vinte por cento);
IV - Coordenador de Biblioteca: gratificação no percentual de até 15% (quinze por cento);
§1º - Todos os percentuais de gratificações terão como parâmetro o vencimento básico do servidor.
§2º - As regras previstas acima aplicam-se a todos os membros de uma mesma categoria.

Art. 10. Os casos de cessões, lotações, delegações e jornada de trabalho de servidores municipais serão definidas mediante Decreto Executivo e consonância com o Estatuto do Servidor Públicor e Lei Orgânica.

Art. 11. A gratificação pela participação em Junta Médica Oficial deste Município, prevista na tabela do anexo II desta lei, poderá ser concedida aos integrantes da comissão instituíta pelo Poder Executivo, mediante decreto executivo, cuja responsabilidade financeira e administrativa ficará a cargo do Fundo de Previdência Municipal de São José do Egito – FUNPRESJE.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão em conta de dotação orçamentária própria e no caso necessidade de urgente abertura de crédito especial/adicional/suplementar, especialmente na criação da Secretaria de Trânsito e outros casos criados nesta lei, fica autorizado o Poder Executivo, mediante decreto, anular e remanejar em dotações existentes e abrir no orçamento os referidos créditos necessários.

Art. 13. A presente norma entrará em vigência na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos financeiros retroativos ao dia 04/01/2010 e revogando apenas às disposições em contrário às suas normas, onde os casos omissos nesta lei serão definidos mediante decreto do poder executivo.

São José do Egito, 03 de Fevereiro de 2010.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
Prefeito Municipal

ANEXO I – CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATOS E/OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ESTADO DE PERNAMBUCO

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Gabinete	**001**	**CC1**
Coordenador Geral Executivo de Gabinete	**001**	**CT**
Consultor Jurídico de Gabinete	**001**	**CON**
Superintendente da Agência de Desenvolvimento de São José do Egito – ADESJE	**001**	**CC1**
Assessor Especial de Gabinete	**004**	**CC1**
Diretor de Publicações Oficiais e Sistema Geral de Protocolo	**001**	**CC2**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretor de Relações Públicas, Assuntos Institucionais, Articulação Social e Planejamento	**001**	**CC2**
Diretor de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**006**	**CC3**
Chefe de Divisão	**006**	**CC4**
Chefe de Setor	**006**	**CC5**

Agente Administrativo	**006**	**SM**
Estagiário	**003**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Viação e Obras	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Viação e Obras	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Viação e Obras	**001**	**CT**
Superintendente Especial de Viação e Obras	**001**	**CC1**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretoria de Viação, Obras e Materiais	**001**	**CC2**
Diretoria de Máquinas Pesadas	**001**	**CC2**
Diretoria de Engenharia	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**007**	**CC3**
Chefe de Divisão	**007**	**CC4**
Chefe de Setor	**007**	**CC5**
Agente Administrativo	**005**	**SM**
Estagiário	**003**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Infra-Estrutura	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Infra-Estrutura	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Infra-Estrutura	**001**	**CT**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretoria de Limpeza Pública e Serviços Urbanos	**001**	**CC2**
Diretoria de Infra-Estrutura e Urbanismo	**001**	**CC2**
Diretoria de Manutenção e Conservação	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**006**	**CC3**
Chefe de Divisão	**006**	**CC4**
Chefe de Setor	**006**	**CC5**
Agente Administrativo	**005**	**SM**
Estagiário	**003**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Finanças	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Finanças	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Tributos	**001**	**CT**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretor de Contadoria	**001**	**CC2**
Diretor de Tributos	**001**	**CC2**
Diretor Financeiro	**001**	**CC2**
Diretor de Planejamento Orçamentário	**001**	**CC2**
Diretor de Execução Orçamentária e Financeiro	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**006**	**CC3**
Chefe de Divisão	**006**	**CC4**
Chefe de Setor	**006**	**CC5**
Auditor Fiscal	**001**	**R$ 1.500,00**
Agente Administrativo	**006**	**SM**
Técnico em Contadoria	**003**	**R$ 550,00**
Auxiliar de Contadoria	**003**	**SM**
Agente de Arrecadação	**003**	**SM**
Fiscal de Obras	**002**	**SM**
Fiscal de Tributos	**002**	**SM**
Estagiário	**003**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Administração	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Administração	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Administração	**001**	**CT**
Coordenador Especial de Recursos Humanos	**001**	**CC1**
Diretor de Recursos Humanos, Arquivo Público e Concurso Público/Seleção Simplificada	**001**	**CC2**
Diretor de Patrimônio/Almoxarifado	**001**	**CC2**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretor de Serviço Militar	**001**	**CC2**
Diretor de Licitações/Contratos Administrativos e Convênios/Consórcios/PPP/PAD	**001**	**CC2**

Chefe de Departamento	**007**	**CC3**
Chefe de Divisão	**007**	**CC4**
Chefe de Setor	**007**	**CC5**
Agente Administrativo	**007**	**SM**
Estagiário	**003**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Desenvolvimento Rural	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Desenvolvimento Rural	**001**	**CT**
Coordenador Especial de Abastecimento, Serviços Públicos e Assistência Técnica	**001**	**CC1**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretoria de Abastecimento e Serviços Públicos	**001**	**CC2**
Diretoria de Assistência Técnica	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**006**	**CC3**
Chefe de Divisão	**006**	**CC4**
Chefe de Setor	**006**	**CC5**
Agente Administrativo	**005**	**SM**
Estagiário	**003**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Trânsito	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Trânsito	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Trânsito	**001**	**CT**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretor de Engenharia e Sinalização	**001**	**CC2**
Diretor Educação de Trânsito	**001**	**CC2**
Diretor de Fiscalização e Tráfego	**001**	**CC2**
Diretor de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**005**	**CC3**
Chefe de Divisão	**005**	**CC4**
Chefe de Setor	**005**	**CC5**
Agente Administrativo	**005**	**SM**
Agente de Trânsito	**020**	**SM**
Estagiário	**002**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Cultura	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Cultura	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Cultura	**001**	**CT**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretoria de Turismo	**001**	**CC2**
Diretoria de Cultura	**001**	**CC2**
Diretoria de Esporte	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**005**	**CC3**
Chefe de Divisão	**005**	**CC4**
Chefe de Setor	**005**	**CC5**
Agente Administrativo	**005**	**SM**
Estagiário	**003**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Assistência Social	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Assistência Social	**001**	**CC1**
Coordenador Geral de Assistência Social	**001**	**CT**
Coordenador Geral Financeiro de Assistência Social	**001**	**CT**
Coordenador Especial de Programa Social	**010**	**CTP**
Diretor Administrativo, Segurança Patrimonial, Serviços Gerais, Comunicação e Frota Oficial	**001**	**CC2**
Diretor de Projetos, Treinamentos, Monitoramentos e Avaliação dos Programas	**001**	**CC2**
Diretor de Recursos Humanos, Arquivo Público e Concurso Público/Seleção Simplificada	**001**	**CC2**
Diretoria de Assistência Social	**001**	**CC2**
Diretoria de Trabalho e Renda	**001**	**CC2**
Diretoria de Juventude	**001**	**CC2**
Diretoria do Idoso	**001**	**CC2**
Diretoria da Mulher	**001**	**CC2**

Diretoria da Criança e do Adolescente	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**007**	**CC3**
Chefe de Divisão	**009**	**CC4**
Chefe de Setor	**009**	**CC5**
Agente Administrativo	**012**	**SM**
Psicólogo	**005**	**R$ 800,00**
Nutricionista	**002**	**R$ 1.000,00**
Assistente Social	**005**	**R$ 1.000,00**
Estagiário	**004**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Educação	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Educação	**001**	**CC1**
Assessor Jurídico	**001**	**CC1**
Assessor de Imprensa	**001**	**CC1**
Diretor Gera/Especial de Ensino	**001**	**CC1**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Diretor Financeiro	**001**	**CC2**
Diretor de Segurança Patrimonial, Serviços Gerais e Frota Oficial	**001**	**CC3**
Diretor de Recursos Humanos, Arquivo Público e Concurso Público/Seleção Simplificada	**001**	**CC3**
Diretor de Ensino Fundamental	**001**	**CC2**
Diretor de Ensino Infantil	**001**	**CC2**
Diretor de Apoio ao Aluno	**001**	**CC2**
Diretor de Inspeção Escolar	**001**	**CC2**
Diretor de Projetos Educacionais	**001**	**CC2**
Diretor de Unidade Escolar	**015**	**CC3**
Diretor Adjunto de Unidade Escolar	**015**	**CC4**
Coordenador de Unidade Escolar	**015**	**CC4**
Secretário de Unidade Escolar	**015**	**CC4**
Gerente de Sistematização Escolar	**001**	**CC3**
Gerente de Avaliação de Rede Escolar	**001**	**CC3**
Supervisor Pedagógico do Ensino Fundamental	**004**	**CC4**
Supervisor Pedagógico do Ensino Infantil	**003**	**CC4**
Orientador Pedagógico do Ensino Fundamental	**004**	**CC4**
Orientador Pedagógico do Ensino Infantil	**003**	**CC4**
Assessor Pedagógico	**010**	**R$ 550,00**
Chefe de Departamento	**011**	**CC3**
Chefe de Divisão	**011**	**CC4**
Chefe de Setor	**011**	**CC5**
Agente Administrativo	**020**	**SM**
Psicólogo	**004**	**Conforme PCC**
Nutricionista	**002**	**Conforme PCC**
Fonoaudiólogo	**003**	**Conforme PCC**
Professor do Ensino Infantil	**090**	**Conforme PCC**
Professor dos Anos Inicias do Ensino Fundamental	**150**	**Conforme PCC**
Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental	**100**	**Conforme PCC**
Estagiário	**50**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Ouvidor Geral do Município	**001**	**CCE1**
Membros do Conselho Consultivo	**003**	**Gratuito**
Agente Administrativo	**003**	**SM**
Estagiário	**001**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Controlador Geral do Município	**001**	**CCE1**
Membros da Comissão de Controle Interno - CCI	**003**	**CC1**
Membros das Unidades Executoras e/ou Setoriais – EU/US	**005**	**SM**

Agente Administrativo	**005**	**SM**
Estagiário	**001**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Secretário Municipal de Saúde	**001**	**AP**
Secretário Adjunto de Saúde	**001**	**CC1**
Coordenação Geral de Núcleo da Saúde	**006**	**CT**
Coordenador Especial de Núcleo da Saúde	**006**	**CC1**
Assessor Geral	**002**	**CC1**
Assessor Especial	**003**	**CC1**
Ouvidor do SUS	**001**	**CC2**
Diretor	**012**	**CC2**
Diretor Especial	**003**	**CT**
Chefe de Departamento	**022**	**CC3**
Chefe de Divisão	**026**	**CC4**
Chefe de Setor	**026**	**CC5**
Auxiliar de Enfermagem	**030**	**SM**
Auxiliar de Consultório Dentário – ACD	**015**	**SM**
Agente Administrativo	**020**	**SM**
Bioquímico	**004**	**R$ 1.000,00**
Farmacêutico	**003**	**R$ 1.000,00**
Psicólogo	**005**	**R$ 800,00**
Nutricionista	**003**	**R$ 1.000,00**
Assistente Social	**002**	**R$ 1.000,00**
Fonoaudiólogo	**005**	**R$ 800,00**
Médico	**030**	**R$ 1.000,00**
Enfermeiro	**030**	**R$ 1.000,00**
Odontologo	**025**	**R$ 1.000,00**
Fisioterapia	**006**	**R$ 800,00**
Veterinário	**003**	**R$ 800,00**
Agente Comunitário de Saúde – ACS	**085**	**SM**
Técnico em Higiene Dental	**010**	**SM**
Técnico em Enfermagem	**030**	**SM**
Técnico em Laboratório	**005**	**SM**
Estagiário	**010**	**BA**

Denominação do Cargo, Contrato e/ou Função	Vagas	Referência
Procurador Geral do Município	**001**	**CCE2**
Procurador Adjunto do Município	**001**	**CC1**
Assessor Jurídico Municipal	**002**	**CC1**
Consultor Jurídico	**001**	**CON**
Diretor Administrativo	**001**	**CC2**
Chefe de Departamento	**001**	**CC3**
Chefe de Divisão	**001**	**CC4**
Chefe de Setor	**001**	**CC5**
Agente Administrativo	**001**	**SM**
Estagiário	**001**	**BA**

ANEXO II – FUNÇÕES DE CONFIANÇA, GRATIFICAÇÕES E INCENTIVOS DA PREFEITURA DE SJE

Função, Gratificação e/ou Incentivo em Participação/Atendimento	Categoria A	Categoria B	Categoria C
Participação em Comissão, Grupo de Trabalho, JARI, Junta Médica, Conselho e/ou CCI/UE	**até 500%**	**até 250%**	**até 125%**
Participação em Serviços de Apoio Administrativo	**até 500%**	**até 250%**	**até 125%**
Participação em Secretaria, Coordenação, Assessoria, Consultoria, Diretoria, Chefia, Orientação, Gerência, Supervisão, Superintendência, Ouvidoria e/ou outros congêneres	**até 500%**	**até 250%**	**até 125%**
Gratificação de Incentivo de Participação em Cursos Específicos, Graduações, Especializações, Pós-Graduações, Mestrados, Doutorados e Conselhos Municipais, Estaduais e Federais	**até 500%**	**até 250%**	**até 125%**
Participação em Elaboração de Prestação de Contas	**até 500%**	**até 250%**	**até 125%**
Participação em Programa de Arrecadação Tributária	**até 500%**	**até 250%**	**até 125%**
Atendimento em Programa de Saúde da Família – PSF	**até 500%**	**até 200%**	**até 100%**

Atendimento em Especialidade Médica	**até 300%**	**até 200%**	**até 50%**
Atendimento em Plantão Médico	**até 350%**	**até 300%**	**até 250%**
Atendimento em Sobreaviso	**até 300%**	**até 200%**	**até 50%**

ANEXO III – VALORES SALARIAS BÁSICOS DOS CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Símbolo	Valor Referência
AP	**R$ 2.530,00**
CCE1	**R$ 2.530,00**
CCE2	**R$ 2.530,00**
CCE3	**R$ 2.530,00**
CT/CTP/CON	**Contrato**
CC1	**R$ 1.200,00**
CC2	**R$ 950,00**
CC3	**R$ 750,00**
CC4	**R$ 550,00**
CC5	**R$ 510,00**
SM	**R$ 510,00**

ANEXO IV – BOLSA/AUXILIO DOS ESTAGIÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - PE

Símbolo	Escolaridade	Carga Horária	Valor Referência
EST/NM/A	**Nível Médio**	**20 horas semanais**	**R$ 150,00**
EST/NM/B	**Nível Médio**	**30 horas semanais**	**R$ 200,00**
EST/NM//C	**Nível Médio**	**40 horas semanais**	**R$ 250,00**
EST/NS/A	**Nível Superior**	**20 horas semanais**	**R$ 200,00**
EST/NS/B	**Nível Superior**	**30 horas semanais**	**R$ 250,00**
EST/NS/C	**Nível Superior**	**40 horas semanais**	**R$ 300,00**

Publicado por:
Adriana dos Santos Sousa
Código Identificador:7539FB90

